**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE SETEMBRo de 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).**

**PROCESSO Nº 15.697/2018 (Apensos: 11.130/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face da Decisão n° 272/2017–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.130/2014. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447.

**ACÓRDÃO Nº 902/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira em face da Decisão n. 272/2017-TCE-Tribunal Pleno por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** à via recursal interposta pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, reformando a decisão revisada (Decisão n. 272/2017-TCE-Tribunal Pleno) no sentido de julgar improcedente a representação n. 46/2014-MP-FCVM e excluir a multa imposta ao recorrente, já que o caso exposto amolda-se às previsões expostas pelo art. 157, II, do RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e aos demais interessados. *Vencido o voto do Relator pelo conhecimento e negativa de provimento.*

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11.747/2017 (Apenso: 13.540/2017)** - Tomada de Contas Especial referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 87/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM OAB/AM Nº4331.

**ACÓRDÃO Nº 899/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a tomada de contas referente à 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº. 87/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e a Prefeitura Municipal de Carauari, sob a reponsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos; **8.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos**, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Francisco Costa dos Santos**, no valor de **R$ 127.867,32** (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM); **8.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a empresa **Dias e Menezes Ltda**., representada pelo **Sr. Francisco Mike Menezes da Rocha**, **no valor de R$ 127.867,32** (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM); **8.5. Notificar** o Sr. Francisco Costa dos Santos, o Sr. Francisco Mike Menezes da Rocha, na qualidade de representante da empresa Dias e Menezes Ltda., e o Sr. Rossieli Soares da Silva. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho pelas complementações quanto aos fundamentos do julgamento, da multa e do alcance, bem como a sugestão de remessa de cópia dos autos ao MPE/AM.*

**PROCESSO Nº 13.540/2017 (Apenso: 11.747/2017) -** Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 87/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari/AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM OAB/AM N.º 4331, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193 e Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413.

**ACÓRDÃO Nº 900/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.2. Notificar** o Sr. Francisco Costa dos Santos, o Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. Francisco Mike Menezes da Rocha, na qualidade de representante da empresa Dias e Menezes Ltda.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.550/2017** - Representação com Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ricardo Amâncio de Souza, contra o Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, por supostas irregularidades na execução do Contrato nº 001/2017.

**ACÓRDÃO Nº 906/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo **Sr. Ricardo Amâncio de Souza**, em face do Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, por supostas irregularidades no Termo de Contrato de n.º 001/2017, executado por meio de dispensa de licitação; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do **Sr. Ricardo Amâncio de Souza**, com extinção e sem resolução de mérito em decorrência da vedação ao *bis in idem*; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Ricardo Amâncio de Souza** e aos demais interessados dessa decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.467/2017** - Representação nº 038/2017-MP/FCVM, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de supostas irregularidades na contratação da empresa FGP Assessoria Artística e Empresarial Ltda.

**ACÓRDÃO Nº 907/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 24/25; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em face do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito Municipal de Humaitá, uma vez que contratação da empresa FGP Assessoria Artística e Empresarial Ltda. para apresentação de performance artístico/musical da "Dupla Sertaneja Antony e Gabriel", atendeu aos requisitos legais, em especial a aqueles previstos no art. 25, inciso III da Lei de Licitações e Contratos; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito Municipal de Humaitá e demais interessados; **9.4. Arquivar**, após o cumprimento integral de todos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 17.169/2019 (Apenso: 10.020/2018)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves Em Face da Decisão N° 394/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarada nos Autos do Processo N° 10020/2018. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771, Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10706.

**ACÓRDÃO Nº 908/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Vander Rodrigues Alves**, por preencher os requisitos dispostos no art. 154 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Vander Rodrigues Alves**, ex-Secretário da SUSAM e responsável pelo Conselho Estadual de Saúde – CES, diante dos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, mantendo-se integralmente os termos da Decisão n. 394/2019- TCE- Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo n. 10.020/2018; **8.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Vander Rodrigues Alves**, à atual Gestão da SUSAM, e demais interessados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.094/2020 (Apensos: 11.284/2016 e 12.696/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, em face do Acórdão nº 937/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.696/2018. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

**ACÓRDÃO Nº 901/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, responsável pela Câmara Municipal de Tapauá, à época, por preencher os requisitos dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002- RI-TCE/M; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, responsável pela Câmara Municipal de Tapuá, exercício 2015, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/voto, de modo **a alterar o Acórdão n. 815/2017–TCE–Tribunal Pleno** (já alterado parcialmente pelo Acórdão n. 937/2019-Recurso de Reconsideração n. 12.696/2018), **exarado no Processo nº 11.284/2016**, no sentido de: **modificar o item 10.1** a julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas do Senhor Paulo Adnael Andrade de Almeida, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício de 2015, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **modificar o item 10.2** a aplicar multa no valor de R$ 2.000,00 ( dois mil reais), pelas impropriedades da natureza formal remanescentes; e **manter** as demais determinações do *decisum.* *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e provimento parcial para retirar a impropriedade relativa ao envio do ato de concessão de aposentadoria, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.*

**PROCESSO Nº 12.621/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM por possíveis ilegalidades no Registro de Dispensa de Licitação n. 061/2020.

**ACÓRDÃO Nº 909/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002–TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

**PROCESSO Nº 12.639/2020 (Apensos: 11.942/2015 e 11.507/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão nº 38/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.507/2016. **Advogado:** Germano Gomes Radin – OAB/AM 11.000.

**ACÓRDÃO Nº 910/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado do **Sr. Simeão Garcia Nascimento**, para no mérito dar-lhe provimento, no sentido de admitir o Recurso de Reconsideração, nos efeitos suspensivo e devolutivo; **7.2. Determinar** à Secretária do Pleno que providencie a publicação do Despacho de Admissão do referido Recurso de Reconsideração, bem como sua distribuição, encaminhando-se ainda cópia á DERED para que tome ciência da interposição do Recurso de Reconsideração e adote as medidas necessárias, devendo após os autos serem remetidos ao Relator; **7.3. Notificar** o **Sr. Simeão Garcia Nascimento**, acerca do teor do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.418/2020** - Denúncia interposta pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - SINDUSCON/AM, em face a Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, em razão do Contrato Administrativo de n° 19/2020 firmado entre o Governo do Estado e a Empresa RR Construções e Transporte Ltda. - Epp.

**ACÓRDÃO Nº 911/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - Sinduscon/AM, por ter sido a mesma interposta sob à égide do Art. 288 da Resolução 004/2002–TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, em razão de duplicidade; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, devendo, após, os autos serem remetidos para o arquivo.

**PROCESSO Nº 14.146/2020 (Apensos: 14.066/2020, 14.067/2020 e 14.068/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão Nº1094/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.066/2020. **Advogados:** Sergio Roberto Bulcâo Bringel Junior – OAB/AM 14.182 e Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12.868.

**ACÓRDÃO Nº 912/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, por preencher os requisitos dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a **alterar o Acórdão n. 1094/2017–TCE–Tribunal Pleno** **exarado no Processo nº 14.066/2020** **(proc. físico nº 1176/2009)**, no sentido de: **a)** **Modificar o item 8.1.1** Julgar **legal** o Convênio nº 20/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura- SEINFRA, sob a responsabilidade do **Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior** (Concedente) e Prefeitura Municipal de Boca do Acre, representada pelo **Sr. Antônio Iran de Souza Lima** com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; **b)** **Modificar o item 8.1.3** Julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n. 20/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura- SEINFRA, sob a responsabilidade do **Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior** (Concedente) e Prefeitura Municipal de Boca do Acre, representada pelo **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **c)** **Modificar o item 8.2.1** a aplicar multa no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), ao **Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior** (Concedente), nos termos do art. 308, VI da Resolução n. 04/2002, pela impropriedade remanescente item 2.4; **d)** **Modificar o item 8.2.2** a aplicar multa no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), ao **Sr. Antônio Iran de Souza Lima** (Convenente), nos termos do art. 308, VI da Resolução n. 04/2002, pela impropriedade remanescente item 2.5; **e)** **Excluir** os itens 8.1.2, 8.3 e 8.3.1. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 14.173/2017** - Representação nº 140/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar e definir responsabilidade do Prefeito de Lábrea, Sr. Gean Campos de Barros e Secretários de Obras e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar a política pública de resíduos sólidos no Município.

**ACÓRDÃO Nº 904/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, com desempate da presidência,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Gean Campos de Barros, Chefe do Executivo da Prefeitura de Lábrea à época, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Considerar revel** a Sra. Izanez Oliveira da Silva, Secretária Municipal de Meio Ambiente de Lábrea, à época, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **9.3. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea, à época, em razão das diversas impropriedades evidenciadas pelo DICAMB no Relatório de fls. 197/210, especialmente em razão dos danos causados ao patrimônio ambiental e à sociedade exposta às ameaças decorrentes dos desequilíbrios ambientais; **9.4. Determinar** ao DICAMB e recomendar ao Ministério Público de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados; **9.5. Dar ciência** aos interessados, Prefeitura Municipal de Lábrea, Ministério Público de Contas e Sra. Izanez Oliveira da Silva, sobre o deslinde deste feito. *Vencida a proposta de voto do relator no item em que concedeu prazo para atendimento de determinações.*

**PROCESSO Nº 12.395/2018** - Representação interposta pelo Sr. Adenir Souza da Costa, em face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Prefeita Municipal de Pauini, em razão de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Executivo Municipal. **Advogado:** Lucas Marlesio Ferreira de Oliveira – OAB/AM 4823.

**ACÓRDÃO Nº 913/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** por estarem presentes os requisitos legais, da representação oferecida pelo **Sr. Adenir Souza da Costa**, advogado inscrito na OAB/AM sob o n.º 8.222, em face da Excelentíssima Prefeita do Município de Pauini, Sra. Eliana de Oliveira Amorim, e de servidores municipais, por suposta prática de nepotismo no âmbito do Executivo Municipal; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação oferecida pelo **Sr. Adenir Souza da Costa** por haver caracterização de nepotismo em virtude da nomeação do **Sr. Thiago da Silva Vieira** para o cargo de Assessor Especial (fls. 12), genro da Prefeita de Pauini, **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, descumprindo assim a vedação exposta pela Súmula Vinculante n. 13; **9.3. Considerar revel** com fulcro no art. 20, § 4º, da LO-TCE/AM, os **Srs. Antônio Alan Venâncio de Castro**, **Francisca Aline Venâncio Lopes**, **Israel de Jesus Oliveira Amorim**, **José Gleydson de Brito Amorim**, **José Vicente Amorim**, **Simone Mourão de Oliveira** e **Thiago da Silva Vieira**, nomeados pela **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**; **9.4. Aplicar Multa** à **Sra. Eliana de Oliveira Amorim** no valor total de **R$ 20.481,58** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, conforme descrição abaixo: **9.4.1.** **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fundamento no art. 54, VI, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em virtude da nomeação do Sr. Thiago da Silva Vieira para o cargo de Assessor Especial em desobediência à Súmula Vinculante n. 13; **9.4.2.** **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) com fundamento no art. 54, II, “a”, da LO-TCE/AM c/c art. 308, II, “a”, do RI-TCE/AM, por não atendimento da diligência requerida pelo douto MPC conforme notificação de fls. 154 dos autos.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Oficiar** o douto Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome ciência das irregularidades no setor pessoal da Prefeitura Municipal de Pauini, encaminhando-lhe cópia dos autos, para que tome, se assim entender, as medidas cabíveis; **9.6. Dar ciência** do desfecho destes autos representante, Sr. Adenir Souza da Costa e aos Representados, Antônio Alan Venâncio de Castro, Eliana Oliveira Amorim, Francisca Aline Venâncio Lopes, Israel de Jesus Oliveira Amorim, José Gleydson de Brito, Amorim, José Vicente Amorim, Nawsha Caroline F. de Oliveira, Simone Mourão de Oliveira e Thiago da Silva Vieira.

**PROCESSO Nº 10.877/2020** - Representação interposta pela empresa R&D Mediq Equipamentos e Serviços Especializados Ltda – Epp, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 594/2019–CGL. **]**

**ACÓRDÃO Nº 914/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa R&D Mediq Equipamentos e Serviços Especializados Ltda, contra o Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa R&D Mediq Equipamentos e Serviços Especializados Ltda, contra o Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL), nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em vista da ausência de comprovação da aptidão técnica requerida por meio dos regramentos contidos no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 594/2019-CGL; **9.3. Determinar** que seja mantida a inabilitação da empresa R&D Mediq Equipamentos e Serviços Especializados Ltda-EPP; **9.4. Dar ciência** da decisão à empresa Representante, R&D Mediq Equipamentos e Serviços Especializados Ltda, bem como ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL), na pessoa de seu responsável.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.691/2019 (Apenso: 11.662/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão n° 67/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.662/2016. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8.888, Paulo Bernardo Lindoso e Lima – OAB/AM 11.333, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5.910, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior – OAB/14.182, Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12.868.

**ACÓRDÃO Nº 915/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, pois presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, à luz do art.144 e 145 da Resolução nº 04/2002 TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, mantendo integralmente o Acórdão n.º 67/2018–TCE-Tribunal Pleno que **julgou irregular** as contas da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2015, tendo como responsável à época a recorrente, **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, **aplicando-lhe multas** totalizando o montante de **R$55.897,62** (Cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), segundo disposto **nos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6** do referido Acórdão.

**PROCESSO Nº 11.573/2020 (Apenso: 11.387/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, em face do Acórdão n° 844/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.387/2017.

**ACÓRDÃO Nº 916/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto**, em face do Acórdão N° 844/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo N° 11.387/2017, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, no exercício de 2016, de responsabilidade do Recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo disposto no item 10.2 do referido Acórdão, pelo cometimento de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza financeira, orçamentária, patrimonial e operacional; **8.2. Dar Provimento Parcial** **ao presente recurso**, no sentido de ajustar a multa do item 10.2 do Acórdão nº 844/2019-TCE Tribunal Pleno do Processo n° 11.387/2017, face ao saneamento da impropriedade do item IV da proposta de voto original, **reduzindo a multa** para o valor de **R$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), ficando com a seguinte redação: **“10.2.** Aplicar Multa ao **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto**, Diretor Presidente da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, exercício de 2016, no valor de **R$ 13,500.00** (treze mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002, alterada pela Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades relatadas nos itens III, V e VI da proposta de voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.” **8.3. Notificar** o Recorrente, **Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.905/2020 (Apenso: 10.208/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 144/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.208/2017. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

**ACÓRDÃO Nº 905/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração formulado por Wilson Duarte Alecrim – Ex-Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão nº 144/2020-TCE Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10208/2017, o qual julgou Procedente a Representação do Ministério Público de Contas, por não terem sido apresentadas justificativas capazes de sanar as impropriedades apontadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas. Além da aplicação de multa aos Senhores: Claudia Teixeira da Silva, Wilson Duarte Alecrim, Pedro Elias de Souza, Mercedes Gomes de Oliveira, e Vander Rodrigues Alves, no valor de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) cada um responsável, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento integral** ao Recurso do Sr. Wilson Duarte Alecrim, no sentido de excluir o item 9.4 do Acórdão 144/2020-TCE-Tribunal Pleno, afastando a multa aplicada ao recorrente, mantendo incólumes todos os demais itens do Acórdão 144/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 10208/2017; **8.3. Notificar** o Recorrente, Sr. Wilson Duarte Alecrim, bem como sua advogada, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4.** Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 12.218/2018** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 013/2009 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogados:** Fabricio Daniel Correia de Oliveira - OAB/AM 7320, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193.

**ACÓRDÃO Nº 917/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 013/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Gestor da SEDUC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 3 do Relatório/Voto; **8.2. Julgar irregular** as Contas referentes ao Termo de Convênio nº 013/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do **Sr. Edivaldo Silva Araújo**, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso III, alínea “b”, estes do RITCE/AM, em razão das impropriedades relacionadas no item 4 do Relatório/Voto; **8.3. Aplicar Multa** no valor de **R$ 3.500,00** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em razão das normas ofendidas, quais sejam: i) artigo 4º, inciso V, da Resolução TCE nº 03/1998 (Plano de trabalho genérico); ii) artigo 9º, alínea “c”, parágrafo único, artigo 11, caput, da Resolução nº 03/1998 e artigos 5º, §2º, e 37, inciso I, da IN 08/2004/SCI/AM (Apresentação intempestiva da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Instauração intempestiva da Tomada de Contas Especial do Convênio); iii) artigo 25, §1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Ausência de contrapartida). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** no valor de **R$ 14.000,00** ao **Sr. Edivaldo Silva Araújo**, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em razão das graves infrações legais e/ou regulamentares cometidas, quais sejam: iv) artigo 5º, inciso VII, da Resolução nº 03/1998 (Ausência de conta bancária específica); v) artigo 55, inciso XIII, c/c artigo 27, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/1993 (Ausência dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista); e vi) artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Ausência de licitação prévia à contratação). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Representar** ao **Ministério Público Estadual** para que, no uso de suas atribuições e competências, tome as providências que entender cabíveis em relação ao ato de contratar prévia licitação, de que trata a impropriedade 3 referente ao **Sr. Edivaldo Silva Araújo** constante no Relatório Conclusivo Nº. 156/2020-DEATV; **8.6. Dar ciência** da decisão, por intermédio de seus patronos, ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **8.7. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Edivaldo Silva Araújo**.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.481/2020 (Apenso: 11.276/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza, em face do Acórdão n° 779/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.276/2017.

**ACÓRDÃO Nº 903/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza em face do Acórdão nº 779/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 11276/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza em face do Acórdão nº 779/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 11276/2017, para que sejam **excluídos os itens 10.2.1, 10.2.6, 10.2.8 e 10.2.10** do referido Acórdão, reduzindo, assim, a multa do item 10.2 para **R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)** mantendo-se o fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao recorrente, Sr. Carlos Alberto Cavalcante de Souza.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de Outubro de 2020

